



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.____VARA CÍVEL
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA - TJSP

fls. 1

ELENA HURTADO SOMOZA, CPF 292.923.104-10, RG W353843-Z, nicaragüense, do lar, solteira, nascimento 15/05/1944, com endereço na Rua Jose Luiz Soares, 255, bairro Jardim Alvinópolis, CEP. 12.943-430, Atibaia-SP, por seu advogado infra-assinado, (Dr. CLÉBER STEVENS GERAGE - OAB-SP 355105, endereço profissional na Rua João Pires, nº 550-566, Centro, CEP. 12.950-500, Atibaia-SP, tel. (11) 4402-7362, WhatsApp (11) 97393-7830 e e-mail institucional: clebersgerage@adv.oabsp.org.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", e 133, da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB - Resolução nº 02/2015-CFOAB, promover **AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (PROCESSO 100% DIGITAL - Resolução CNJ 345/2020)**, contra **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA, CNPJ 45.279.635/0001-08**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida da Saudade, nº 252, bairro Centro, CEP. 12.940-560, Atibaia-SP, na tendo em vista as questões fáticas, jurídicas e de direito a seguir expostas:

1 - O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, importante destacar a presença dos pressupostos para a hígida formação da relação jurídico processual, bem como as condições fundamentais para o exercício do direito de ação e de petição.

Em seguida, relevante mencionar o disposto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, existindo lesão ou ameaça a direito, ao interessado é assegurado o direito de petição e de ação ao Poder Judiciário, ante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição Federal.

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE - OAB-SP 355105

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br

1



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105**

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Sendo assim, a parte autora demonstra o seu direito constitucional de promover ação e petição.

Da mesma forma, no direito processual vigente é admissível ação judicial meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito, conforme dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Sobre o fato, a parte autora destaca ter sofrido acidente em calçada sem manutenção por parte da Municipalidade.

A autora, no dia 25 de janeiro de 2023, por volta as 11:10 horas, no calçamento lateral da EMEF Professor Francisco da Silveira Bueno, próximo da Câmara de Segurança da Prefeitura Municipal.

No caso, a autora, pessoa idosa, ao trafegar pela calçada da referida escola municipal, foi surpreendida com buracos no calçamento, o que resultou em sua queda no local, causando ferimentos em seu rosto, mão e joelho, conforme fotos anexas.

E mais, com a queda, a autora também teve ferimentos graves na parte dentária, ou seja, a autora teve a quebra de dente frontal.

Os documentos médicos anexos relatam os ferimentos da autora de forma clara, ante a queda sofrida por falta de manutenção adequada de calçada pública existente ao redor da mencionada escola municipal.

Portanto, a responsabilidade da Municipal é objetiva, conforme precedente a seguir apresentado:

QUEDA EM CALÇADA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

No âmbito da responsabilidade civil do Estado, os prejuízos suportados pelo particular são indenizáveis pela Administração ainda que decorram de ato lícito. Transeunte tropeçou em pedaços de calçada pública em mau estado de conservação e fraturou o braço em três regiões. Ingressou com ação de indenização pelos danos morais sofridos, uma vez que as lesões ocasionadas pelo acidente têm lhe impedido de realizar atividades cotidianas e a cirurgia para a correção do braço foi contraindicada em razão de complicações cardíacas. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, no entanto, a Turma deu provimento ao recurso

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

2

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

da autora. Os Magistrados explicaram que, na hipótese, está caracterizada a omissão do Estado, mais especificamente pela falta ou deficiente prestação do serviço público de manutenção e conservação das vias públicas (*faute du service*). Os Julgadores ressaltaram que, uma vez que a atividade estatal é exercida em favor de todos, os danos decorrentes do exercício de suas funções devem ser repartidos e suportados por toda a coletividade, independentemente de culpa de seus agentes, sendo injusto exigir que somente a vítima responda por eles. Desta forma, diante da constatação do evento danoso e donexo causal, o Estado foi condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Acórdão n. 892711, 20140111355628ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/09/2015, Publicado no DJE: 14/09/2015. Pág.: 600

Do exposto, pede-se a condenação da Municipalidade por danos morais, no valor sugerido nos pedidos desta petição inicial.

De imediato, pede-se a concessão de medida liminar para obrigar a Municipalidade a juntar no processo, link de acesso à imagem da câmera de segurança existente na lateral da escola municipal mencionada, referente ao período das 11:00 horas às 12:00 horas do dia 25 de janeiro de 2023.

Assim, após a instrução processual pede e protesta a parte autora pela procedência da presente ação judicial o que se espera diante das questões fáticas, jurídicas e de direito.

2 - DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR

Dispõe o artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A concessão da Tutela de Urgência para ser concedida liminarmente, pressupõe:

- a) probabilidade do direito e;
- b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- c) ainda, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

3

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

de tutela pelo resultado prático equivalente, pois para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, conforme dispõe o artigo 497, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Portanto, a Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo judicial.

Evidente assim, para a concessão da Tutela de Urgência, além da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), pode-se também, fundar-se, no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora).

Em outras palavras, deve haver plausibilidade do direito alegado (fato juridicamente determinado) e possibilidade de que a demora na sua satisfação venha a causar grave dano ou de difícil reparação ao Direito alegado pela parte interessada.

No caso, o *periculum in mora*, traduz-se, literalmente, como perigo na demora. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem ou direito tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente (**TUTELA DE URGÊNCIA**). A configuração do *periculum in mora*, de certo exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. Já o *Fumus Boni Iuris*, traduz-se, literalmente, como fumaça do bom direito.

É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando à mera suposição de verossimilhança e prova material a fundamentar o pedido através de fato determinado. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado: fumus boni iuris." (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858).

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

4

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

Ainda, como é comezinho para obtenção de uma decisão deferitória em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devem coexistir a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da parte requerente, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantido a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecido na sentença de meritória.

A propósito disso, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista **LUIZ GUILHERME MARINONI**, no sentido de que a parte autora, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera patrimonial, funcional ou moral é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

Portanto, no caso em apreço presentes estão o **PERICULUM IN MORA** e o **FUMUS BONI IURIS**, que autorizam a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR**, ante o Direito fundamentado em favor da parte postulante.

Ainda, para que a **TUTELA DE URGÊNCIA** seja efetivamente cumprida e respeitada, importante à imposição de **PENA DE MULTA DIÁRIA**, na forma dos artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105**

Os artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, regem a aplicação da multa diária como técnica de incentivo cumprimento de determinada ordem judicial. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Diante dos fundamentos acima, a parte autora visa a concessão de medida liminar para obrigar a Municipalidade a juntar no processo, link de acesso à imagem da câmera de segurança existente na lateral da escola municipal mencionada, referente ao período das 11:00 horas às 12:00 horas do dia 25 de janeiro de 2023.

Assim, a parte autora protesta pelo deferimento do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA, para o fim pretendido e fundamentado, eis existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3 – O PEDIDO COM AS SUAS ESPECIFICAÇÕES

Considerando, que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei;

Considerando, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito;

Considerando, que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório;

Considerando, que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Considerando ainda, às questões fáticas, jurídicas e de direito, tal como, a orientação de que o processo judicial seguirá os critérios e princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a parte autora requer:

A) DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO INICIAL: Com fundamento nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Civil, a parte autor promove sua ação judicial através do rito comum, ante as questões fáticas, jurídicas e de direito constantes nesta petição.

B) – DO PROCESSO 100% DIGITAL: Nos termos da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora postula

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

6

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

fls. 7

pelo formato do Juízo 100% Digital, permitindo que todos os atos processuais, como as audiências e as sessões de julgamento e outros atos processuais, sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico.

C) – DA JUSTIÇA GRATUITA: Nos termos do artigo 98, artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, eis a declaração de insuficiência financeira apresentada pela parte postulante.

D) – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE POSTULANTE: Nos termos do artigo 300, § 2º, c.c. artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora **REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA**, para obrigar a Municipalidade a juntar no processo, link de acesso à imagem da câmera de segurança existente na lateral da escola municipal mencionada, referente ao período das 11:00 horas às 12:00 horas do dia 25 de janeiro de 2023.

E) – DA PROVA PERICIAL JUDICIAL: Diante da natureza jurídica desta ação judicial, a parte postulante se reserva ao direito de requerer no curso do processo eventual prova pericial judicial.

F) – DO PEDIDO PRINCIPAL DE MÉRITO: Em julgamento de mérito a parte autora protesta pela procedência total da ação judicial para o fim de:

1) – conceder ou confirmar o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM O ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE POSTULANTE**, tendo em vista tratar do pedido principal desta ação judicial, conforme pedido especificado no **PEDIDO “D”**, o que se espera diante dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, com o julgamento de mérito deste processo judicial, a parte autora, pretende valer-se do benefício previsto no artigo 303, § 1º, Inciso I, Código de Processo Civil, eis que a petição inicial não se limitou tão somente no requerimento da Tutela Antecipada, pois, o pedido restou fundamentado ao mérito da demanda.

2) – também no mérito da ação judicial, a procedência da demanda para:

a) condenar o Município de Atibaia a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que se espera diante dos ferimentos sofridos pela autora por falta de manutenção em calçamento por parte da Municipalidade;

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

7



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

3) – ainda no mérito, ocorrendo a condenação da parte requerida ao pagamento de valor certo em decorrência de ato ilícito, requer seja a correção e atualização do valor determinado, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *(Código Civil, artigo 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. – Súmula 54 – STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.)*.

4) – Também no mérito, condenar a parte requerida ao pagamento dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor atualizado da causa, ante o disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, observar a regra do § 6º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, que, veda a fixação dos honorários na forma equitativa, quando o valor atualizado da causa por líquido ou liquidável, ante a tese proferida no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076 do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça**;

5) – Da mesma forma, requer aplicação da regra do § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, no caso de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, devendo o juiz observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º do artigo 85 do diploma processual, **aplicando-se o que for maior**.

6) – Assim, caso o arbitramento dos honorários ocorrer de forma equitativa, a fixação deve ter como limite mínimo 10% do valor atualizado da causa, ou os valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, **aplicando-se o que for maior, ante a regra do § 2º, § 6º e § 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil**.

4 – O VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

5 – AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, a parte autora tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados do aludido diploma legal, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido influir eficazmente na convicção do juiz. Assim, a parte autora protesta por todos os meios de provas permitidos em lei, sem exceção.

Da mesma forma, a parte autora requer ao Douto Juízo, determinar

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

8



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

à parte requerida, quando da apresentação da peça contestatória, trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo e documentos que possua, relativamente ao objeto deste litígio judicial, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena, de preclusão, tal como, deverá o fato alegado em prova documental que não esteja em favor da parte autora, presumido verdadeiro.

6 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ante a natureza jurídica da demanda judicial, pede-se nos termos do artigo 372, inciso II do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, eis ser a parte autora pessoa hipossuficiente, tal como por existência de fato impeditivo do direito alegado pela parte postulante.

7 – A OPÇÃO DO AUTOR PELA REALIZAÇÃO OU NÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

No termos do artigo 139, VI, 319, VII e 334, § 5º do novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, em respeito aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual a parte autora informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação para eventual autocomposição.

8 – O REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO RÉU

Requer a citação da parte requerida para apresentar, querendo contestação, observando o disposto nos artigos 335, 336, 337 e 341 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 344 do mesmo diploma processual, pois se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial da ação.

E no caso, requer a citação da parte requerida na forma do artigo 246, do Código de Processo Civil, onde o texto legal determina que a citação será feita **preferencialmente** por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

Com o deferimento da citação por meio eletrônico, pede-se observar o disposto no § 1º-A e § 1º-C, do Código de Processo Civil, aplicando-se multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 5% do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PETIÇÃO INICIAL

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

A) – DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Em respeito aos direitos e prerrogativas do *múnus público* da Advocacia necessário que as publicações e intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao seguinte endereço eletrônico de e-mail: (clebersgerage@adv.oabsp.org.br), sob pena de nulidade e violação do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil, requerendo também a aplicação do artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010, referente à divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

Ademais, o artigo 4º, da Resolução CNJ 121/2010, dispõe que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; nomes das partes; número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; nomes dos advogados e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto a parte requerente pede ao Douto Juízo, que todas as publicações e intimações sejam expedidas em nome do Advogado infra-assinado, na forma da lei.

B) – OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO

Excelência, de acordo com o artigo 425, IV do Código de Processo Civil o Advogado titular que esta subscreve autentica os documentos que acompanham a petição inicial, não necessitando assim, da autenticação Cartorária eis a fé pública da Advocacia no seu *múnus público*.

C) – DOS PRÉ-QUESTIONAMENTOS

Pelo princípio constitucional da eventualidade, o que se admite apenas para fins de argumentação caso superado todo o embasamento traçado para firmar o convencimento judicial sobre o direito que assiste à parte autora, impede deixar pré-questionadas eventuais violações aos dispositivos constitucionais e às legislações infraconstitucionais acima mencionados para fundamentar a tese jurídica, com o fito único de viabilizar a via recursal junto aos tribunais superiores, quais sejam: o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto a parte autora apresenta sua tese jurídica fundada no Direito para eventuais pré-questionamentos às instancias judiciais excepcionais.

D) – DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 8.906/94

No caso, importante frisar que o Advogado da parte, exerce seus direitos, prerrogativas e imunidade constitucional do *múnus público* da

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

10

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -
Advogado - OAB-SP 355105

Advocacia, no curso processual, nos termos do artigo 103, parágrafo único do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", 133 da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB.

Ante o exposto, em questão de ordem, relevante destacar a importância do **múnus público** da Advocacia no Estado Democrática de Direito e no devido processo legal em defesa dos direitos de seus constituintes, do direito de petição e de ação judicial, tudo respeitada à imunidade profissional e constitucional, os direitos e as prerrogativas da Advocacia.

Nestes termos.

Pede e espera pelo recebimento da inicial.

Aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2023.

Advogado Cléber Stevens GERAGE
OAB-SP 355105 – Secional de São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

SENTENÇA

Processo n°: **1001067-33.2023.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Elena Hurtado Somoza**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Juiz de Direito: Dr. *José Augusto Reis de Toledo Leite*

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/ 95.

Fundamento e decido.

Narra a parte autora, em breve síntese, que, no dia 25.01.2023, por volta das 11h10, caminhava no calçamento lateral da EMEF Professor Francisco da Silveira Bueno e, em dado momento, sofreu uma queda causada por buracos na calçada. Em decorrência da queda sofreu ferimentos no rosto, mão e joelho, além de ter quebrado um dos dentes da frente. Narrou, ademais, que o acidente foi causado pela negligência da parte requerida, de modo que entende fazer jus à reparação civil correspondente. Pede, portanto, a condenação da requerida a lhe pagar indenização por danos morais no importe sugerido de R\$60.000,00, sem prejuízo da condenação nas verbas da sucumbência (fls. 01/ 11).

Em sua contestação, a requerida, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, aduziu que o acidente sofrido pela autora se caracteriza como um fato da vida, sem qualquer responsabilidade sua, portanto. A firma que as imagens disponibilizadas por si demonstram que a calçada onde ocorreu a queda da autora encontra-se em estado normal de conservação, sem qualquer anomalia evidente ou grave. Alega, ainda, que não hánexo de causalidade entre o acidente e qualquer ato ou fato praticado pela municipalidade. Por isso, entende que não houve dano indenizável (fls. 40/ 49).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que atribuído corretamente, nos termos do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido é parcialmente procedente.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente em calçada da municipalidade de Atibaia.

Cedido que, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, consoante a regra constitucional, basta a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência (CF, art. 37, § 6º).

Ademais, consoante o art. 43 do Código Civil, “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Vale anotar que somente a culpa exclusiva da vítima seria capaz de elidir o nexo de causalidade e conseqüentemente a pretensão indenizatória.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a autora sofreu uma queda na calçada localizada na Rua Tenente José Luiz Soares, do município requerido, na altura da Escola Municipal Professor Francisco da Silveira Bueno.

Os documentos de fls. 20/ 26 comprovam que a autora sofreu lesão física em nariz, lábio superior, joelho e pé esquerdos, bem como sofreu “fratura na região corono-incisal do elemento 21”, conforme prova o laudo odontológico de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

18/ 19.

Da análise das imagens das câmeras do local fornecidas pelo requerido (fl. 48), verifica-se que a autora sofreu a queda narrada por ela e, ademais, das referidas imagens se infere estado precário de conservação da calçada, que estava com o pavimento quebrado pelas raízes das árvores existentes no local.

Tais danos, aliás, foi confirmado pelo Sr. Oficial de Justiça após determinada a constatação do local, nos seguintes termos: “... a calçada junto à referida escola encontra-se com o calçamento irregular em vários pontos, notadamente junto aos canteiros de árvores, não tendo encontrado indícios de reparos em qualquer um deles; na extensão da calçada há nove canteiros, sendo que em três deles, há somente troncos de árvores cortados; em um deles, não há árvore ou tronco e nos demais, há árvores grandes plantadas; todos os canteiros com árvores ou troncos apresentam o piso, que é de cimento, bastante irregular, com rachaduras, levantado e quebrado, com ângulos do cimento expostos, como se pode verificar através das fotos tiradas.” (fls. 128 e 129/ 135).

Registra-se que a diligência judicial foi realizada em 06.10.2023, ou seja, mais de oito meses após a ocorrência do acidente com a autora, sem que o requerido tivesse se colocado a reparar a calçada em testilha.

Por fim, consta do documento de fl. 72 que os danos na calçada remontam, ao menos, ao mês de setembro/ 2021, época em que a situação do local foi levada ao conhecimento da municipalidade pelos responsáveis pela Escola Municipal, que alertaram sobre o risco de possíveis acidentes com pedestres que transitam cotidianamente pelo local. E, mesmo assim, a administração pública quedou-se inerte, vindo a iniciar a reforma necessária somente em outubro de 2023 (fls. 136/ 137).

Diante de tais evidências, não há falar-se em culpa exclusiva da vítima, ora autora, sobretudo porque, de fato, ela não agiu com desatenção, vindo a sofrer a queda e a suportar os prejuízos físicos pela inércia da conservação da calçada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

pelo poder público. Eis aí o nexo de causalidade.

Evidente, portanto, que a autora sofreu danos morais, que decorrem do próprio sinistro e dos ferimentos suportados por ela.

Anoto que, prevalece a orientação segundo a qual o arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, e a de servir de desestímulo, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. A autora pretende a fixação de indenização no valor de R\$60.000,00, porém não demonstrou efetivo dano de extensão que levasse à fixação de indenização, nesse valor, elevado.

Nesse passo, a fixação de indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 mostra-se suficiente para reparar o dano e para inibir a prática de outros atos dessa natureza, pela parte ré. Registra-se que a fixação da indenização em valor menor que o pleiteado, não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a parte requerida a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (25.1.2023), observando-se os índices constantes da disposição contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/ 1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/ 2009, nos moldes da tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 810). Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/ 95.

Em caso de eventual recurso, deverá ser observado o disposto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12940-910

Comunicado CG n. 1530/ 2021, item 12 e ENUNCIADO 80 do FONAJE, transcritos em nota de rodapé.¹

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se o feito.

P.I.C.

Atibaia, 10 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ ENUNCIADO 80 FONAJE - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação XII Encontro Maceió-AL).

COMUNICADO CG Nº 1530/2021, item 12, com alteração na cobrança de taxa judiciária e despesas

processuais:

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (ou 2%, no caso de título executivo extrajudicial), para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Orientações detalhadas a respeito das diretrizes para o cálculo e a conferência das custas podem ser obtidas em consulta na Intranet → Cálculos Judiciais → Cálculos e Conferência de Taxa Judiciária/ Despesas (Saiba como Fazer) ou diretamente no Link: <https://tjsp.sharepoint.com/sites/tjspintranet-institucional/SitePages/Cálculos-Judiciais.aspx>